PROCESSO TC-7169/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Água Branca. Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para exame dos serviços.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2075/12

RELATÓRIO:

- <u>Órgão de Origem</u>: Prefeitura Municipal de Água Branca.
- <u>Tipo de Procedimento Licitatório</u>: Tomada de Preços nº 004/12, seguida do Contrato nº 109/12, celebrado com a empresa V&A Construtora Ltda ME, no valor de R\$ 349.739,19.
- Objeto: Contratação de empresa para construção da Praça de Eventos no município de Água Branca.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável com vistas à apresentação do Parecer Jurídico, do Contrato referente ao Convênio realizado entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo e do Projeto Executivo, para, só então, concluir a análise do procedimento licitatóiro.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Água Branca, Sr^o Aroudo Firmino Batista, foi citado nos termos regimentais e encartou os documentos comprobatórios solicitados.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, às fls. 259/260, o saneamento da eiva, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico atestou a sua regularidade. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

- 1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
- 2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
- 3. arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente:
- 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
- 3. arquivar o presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb